



PROCESSO	: 356735/2018
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 633/2016-TP (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014)
REQUERENTE	: EMPRESA INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (ANTIGA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA)
ADVOGADOS	: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/MT 11.322)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## 2 - RAZÕES DO VOTO

10. No caso tem tela, a Requerente traz como fundamentos do seu Pedido de Rescisão: a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos sobre os quais se fundaram o Acórdão rescindendo (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC); a violação de literal dispositivo de lei (inciso V, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, V do NCPC) e a nulidade processual (inciso VI, do art. 251, do RITCE/MT).
11. Quanto à alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC), consistente em documentação relativa a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, que, segundo a Requerente, evidencia o regular cumprimento de obrigação contratual de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, **entendo não se enquadrar como documento novo**.
12. Posiciono-me assim, porque segundo interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 485, VII do CPC/1973, atual art. 966, inciso VII do CPC/2015<sup>1</sup>, caracterizam-se como documentos novos, aqueles que existiam ao tempo da instrução processual, mas que suas existências eram ignoradas ou deles não podia fazer uso naquele momento, hipóteses nas quais, a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, inequivocamente, não se encaixa, uma vez que fora apresentada na defesa de um dos responsáveis na fase instrutória da RNI 215791/2014, tendo sido

<sup>1</sup>CPC/2015. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AgRg no REsp 1472501 CE 2014/0190799-4 (STJ); STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1376223 PE 2013/0089875-3 (STJ); STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 754108 RJ 2005/0087493-9 (STJ)



analisada e levada a efeito na prolação do voto condutor do Acórdão rescindendo 633/2016-TP (doc. digital 223653/2016), e na fundamentação do Acórdão 310/2017, que apreciou Recurso Ordinário (doc. digital 212356/2017).

13. E ainda que se pudesse cogitar em erro de avaliação de fato, como hipótese prevista no art. 966, VIII, do NCPC, esta não restaria identificada, pois para sua caracterização, é indispensável à luz do inciso VIII, c/c § 1º, do art. 966 do NCPC<sup>2</sup>, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado<sup>3</sup>, o que não é o caso da questão afeta a 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, pois o Relator do Acórdão rescindendo ao deliberar sobre o mérito da RNI 215791/2014, constatou a partir das análises da auditoria *in loco* e das 17ª e da 18ª medições da obra asfáltica objeto do 139/2013, a não execução pela Requerente dos serviços que se obrigou a prestar, consistentes na instalação de bueiros e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da Rodovia MT-100, no trecho de 51 Km entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana.
14. Aliás, o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da SINFRA, em resposta a notificação para prestar esclarecimentos sobre as afirmações da Requerente trazidas no presente Pedido de Rescisão), informou que a 18ª medição da execução do Contrato

---

<sup>2</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Ação Rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir" (REsp 1633636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016). 2. **O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015) pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa, e que o fato em questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.** 3. **No caso concreto, o autor alega que, apesar de o fato (coisa julgada) efetivamente inexistir, foi considerado existente pelo julgado rescindendo. Entretanto, tal ponto foi objeto de discussão, o que impede a apreciação do pedido rescisório.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na AR: 5967 RS 2017/0019451-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/02/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, § 1º, DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. **O pedido de rescisão de julgado fundado em erro de fato pressupõe que o erro, apurável mediante simples exame das provas constantes dos autos da ação originária, seja relevante para o julgamento da causa e que a questão não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial.** 2. **No caso concreto, o autor alega que, apesar de o fato efetivamente existir, foi considerado inexistente pelo julgado rescindendo. Entretanto, tal matéria fática foi objeto de discussão no acórdão rescindendo, o que impede a apreciação do pedido de rescisão do julgado com fundamento no art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt na AR: 5959 CE 2016/0338126-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/12/2017).



139/2013, além de revelar a não realização dos referidos serviços de instalação de bueiros, e de colocação e de remanejamento de cercas de arame farpado nas margens da rodovia objeto da obra asfáltica, evidenciou a existência de má execução de hidrossemeadura e assoreamento de taludes, resultando em uma revisão contratual de R\$ 2.196.870,14, a ser ressarcida aos cofres públicos (docs. digitais 111045/2019 e 111046/2019), estando ainda tal questão pendente de exame definitivo, visto que a contratada manejou defesa em sede de procedimento administrativo instaurado para descumprimento de obrigação contratual.

15. Chama a atenção, a contradição entre as informações da Requerente, que em sua peça inaugural do Pedido de Rescisão sustenta o regular cumprimento dos serviços que motivaram a devolução de valor ao erário, mas por outro lado, quando da interposição de Agravo Regimental nos autos, argumenta a retenção da quantia equivalente aos referidos serviços em razão de controvérsias sobre a devida execução destes.
16. De certo, portanto, que o presente Pedido de Rescisão tem o nítido propósito de buscar a reanálise de questões de mérito devidamente enfrentadas na RNI 21.679-1/2014, no Acórdão rescindendo e reavaliadas na apreciação do Recurso Ordinário (Acórdão 310/2017), com base em auditoria minuciosa, que apurou a partir de vistorias no local da obra e análise das respectivas medições, a não realização pela Requerente de serviços que se obrigou a realizar.
17. Não há dúvidas de que a pretensão da Requerente se revela incompatível com a via rescisória<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIÁVEL A REVISÃO DAS PROVAS PARA ANÁLISE DA TESE DEFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. **É inadmissível a ação rescisória em que se pretende a simples rediscussão da causa, porquanto não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado. Precedentes.** 2. **Atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial demanda a revisão dos elementos probatórios** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/73. COBRANÇA DE ISS DA EMPRESA DE LEASING SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FUNDAMENTO NO RESP N. 1.060.210/SC, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. I - A ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC/73 exige clara e inequívoca demonstração de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica de todo insustentável. [...] III - **Repudia-se a utilização da ação constitutiva negativa com o fim de, por via transversa, reabrir discussão sobre matéria definitivamente decidida nesta Corte Superior, pondo em risco a segurança jurídica que deve decorrer do respeito à coisa julgada.** [...] VI - **Agravo interno improvido.** (AgInt na AR 5.053/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)



18. Assim, conclui não ter restado caracterizada a alegada superveniência de novo elemento de prova capaz de implicar na rescisão do Acórdão 633/2016.
19. No que diz respeito à alegada violação de literal dispositivo de lei (inciso V, do art. 251, do RITCE/MT), de acordo com entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça, a afronta à determinada previsão normativa há que ser direta e aberrante, perceptível a primeira vista<sup>5</sup>, o que não ficou caracterizado, pois a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao formalizar a Representação de Natureza Interna 215791/2014, indiscutivelmente, valeu-se de legitimidade concorrente conferida as unidades de controle, conforme o disposto no art. 224, II, "a", do RITCE/MT<sup>6</sup>, sendo inaceitável o argumento de que o Ministério Público de Contas seria o único legitimado no âmbito do TCEMT para propor representações.
20. Em relação à ocorrência de nulidade processual (inciso VI, do art. 251, do RITCE/MT), ante à suposta ausência de citação da Requerente, quanto à descrição das supostas irregularidades imputadas na inicial da Representação de Natureza Interna 215791/2014, entendo não restar caracterizada, posto que o ofício 971/2015/GAB/DN/TCE (doc. digital 163388/2015 do Processo 215791/2014), denota, de maneira clara e sem sombra de dúvida, o oposto do alegado vício.

---

5 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE LEI LOCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 827/97. SÚMULA Nº 280 E Nº 343/STF. 1. **O pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação direta, aberrante, observada "primo oculi", a literal disposição de lei. Precedentes. 2.** "Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC" (AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2014).

AÇÃO RESCISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DA ENCOL. TERMO LEGAL. DATA DO PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO OU DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA NORMA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 3. **Do mesmo modo, não configurada a alegada violação a disposição literal de lei, pois, segundo o pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência desta Corte, "entende-se como 'violação literal' a que se mostrar de modo evidente, flagrante, manifesto,** não se compreendendo como tal a interpretação razoável da norma, embora não a melhor" (Teori Albino Zavascki, in Ação rescisória em matéria constitucional, Revista de Direito Renovar, nº 27). [...] 6. Ação rescisória improcedente. (AR 3.662/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018).

6 RITCE-MT. Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput dos incisos I e II do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).



21. Tem-se ainda, que a Requerente ao apresentar sua defesa na fase instrutória (doc. digital 175634/2015 do Processo 215791/2014), fez menção ao ofício de citação, inexistindo, portanto, hipótese a configurar em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **3 - DISPOSITIVO**

22. Diante do exposto, acolho o **Parecer 1380/2021**, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, c/c os incisos V e VII do art. 966 do NCPC, mantendo inalterados os termos do Acórdão **633/2016** (Processo 215791/2014).
23. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2021.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator